

ADVOGADO: JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO - OAB/GO052499

ADVOGADO: RUBENS SANTANA SALUSTIANO - OAB/GO54775

REQUERENTE: DIVINO PEREIRA LEMES

ADVOGADO: RAFAELA OLIVEIRA VILELA - OAB/GO65286

ADVOGADO: ISAC SILVA DE SOUZA - OAB/GO44651-A

ADVOGADO: JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO - OAB/GO052499

ADVOGADO: RUBENS SANTANA SALUSTIANO - OAB/GO54775

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ocupam-se os autos da prestação de contas de DIVINO PEREIRA LEMES, relativa ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2022.

A Unidade Técnica lançou parecer conclusivo pela desaprovação das contas - ID 37694359.

Em seu parecer, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos moldes externados pela unidade técnica (ID 37702242).

É o relatório.

A ASEPA apontou apenas 3 (três) inconsistências: 1.1.1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; 1.1.3) prestação de contas entregue fora do prazo fixado no art. 49 da Res. TSE nº 23.607/2019; e, 13.10 (2) foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Em relação a essas impropriedades, penso bastar apenas a ressalva, dada sua natureza formal, por não revelar, por si só, a capacidade de gerar a desaprovação de contas, uma vez que diante dos documentos juntados ao feito pelo requerente se torna possível à Justiça Eleitoral a análise e devida fiscalização da real movimentação financeira na prestação de contas apresentada, sem repercussão, portanto, na transparência e na lisura das contas.

Nesse sentido: TRE-GO: PCE nº 060262531 - Relator(a) Des. Amélia Martins de Araújo, de 15/12/2022; REI nº 060020049 - Relator(a) Juiz Adenir Teixeira Peres Júnior, de 18/07/2023; e TSE: PCE - Prestação de Contas Eleitorais nº 43254 - Rel. Min. Alexandre de Moraes, de 17/06/2021).

Concluo, portanto, que as impropriedades apontadas no parecer conclusivo do Setor Técnico não abalam a confiabilidade das contas, situação que indica a aplicação do art. 74, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019, para aprovar com ressalvas as contas do requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de Divino Pereira Lemes, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Intimem o requerente e o Procurador Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Goiânia, na data da assinatura digital.

JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

Relator

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 395/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 395/2023

Altera a Resolução TRE-GO nº 331/2020, que dispõe sobre o Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução TRE-GO nº 331/2020 para adequação ao estabelecido na Resolução CNJ nº 486, de 15 de fevereiro de 2023, que alterou a Resolução CNJ nº 308, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo SEI nº 23.0.000003128-3;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 10 da Resolução TRE-GO nº 331/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. O dirigente da unidade de Auditoria Interna será nomeado na forma estabelecida no artigo 6º da Resolução CNJ nº 308/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 486/2023."

Art. 2º. O art. 11 da Resolução TRE-GO nº 331/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. É requisito para ocupar o cargo em comissão de dirigente da unidade de Auditoria Interna ser servidor público efetivo ou magistrado, vedada a designação para o cargo de dirigente da unidade de Auditoria Interna de servidor ou magistrado que tenha sido, nos últimos cinco anos:

(...)

§ 1º Serão exonerados, sem necessidade da aprovação do Plenário do Tribunal, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que forem alcançados pelas hipóteses previstas nesse artigo.

§ 2º Na hipótese de designação de um magistrado como Secretário de Auditoria, é facultada a nomeação de um servidor como Secretário de Auditoria Adjunto, para assessoramento e substituição, nas hipóteses de vacância, afastamento e impedimento, com as mesmas vedações estabelecidas nos incisos supracitados para a designação do Secretário."

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 7 dias do mês de dezembro de 2023.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Presidente

[Resolucao TRE-GO n. 395 - 2023.pdf](#)

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600142-93.2020.6.09.0001

PROCESSO : 0600142-93.2020.6.09.0001 EXECUÇÃO FISCAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXECUTADO : INDUSFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO : JOSE GERALDO DE SOUZA

EXECUTADO : MARCELO MACHADO MAIA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS